DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 236/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17403/2015
PROTOCOLO	: 1636189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORD. DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 42/2015
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 16/2015
CONTRATADA	: DECOM COMÉRCIO DE EQUIP. E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 68.299,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. 1° TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 42/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e a empresa ***DECOM Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atendimento ao hospital municipal e unidades de saúde do município, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 68.299,40.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4024/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS - 8417/2019, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, em virtude da intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo, bem como pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 17871/2019, opinou pela ***regularidade com ressalva*** da reportada fase em julgamento, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase).

O 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 42/2015, às pp. 365/366, teve como objeto o acréscimo de valor correspondente a 16,85% do valor inicial, ou seja, no valor de R$ 11.510,00, passando para o valor total contratado ficou em R$ 79.810,20.

Verifico a publicação extemporânea do extrato de formalização do termo aditivo, razão pela qual entendo que cabe ressalva, uma vez que o legislador objetivou impor a tempestiva publicação dos contratos e seus respectivos aditamentos (art. 61, § único da Lei 8.666/93).

No entanto, em que pese à publicação tardia, coaduno com o entendimento dos órgãos técnicos que opinaram pela regularidade com ressalva, pois os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[1]:

> *"A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior?* ***O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.".*** *(grifei)*

Derradeiramente, por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da execução financeira do Contrato administrativo, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Do Contrato	R$ 79.810,20
Valor Total Empenhado	R$ 78.873,83
Total De Notas Fiscais	R$ 78.873,83
Total De Ordens De Pagamento	R$ 78.873,83

Em que pese à regularidade supramencionada, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos à execução financeira do contrato administrativo.

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11.11.2016, todavia, foi encaminhado apenas em 2.9.2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Resolução TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 42/2015, nos termos do Art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c Artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, Sr. **EDSON MORAES DE SOUZA**, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação dos prazos legais, a fim de que sejam rigorosamente cumpridos, conforme determina o artigo 61 da Lei 8.666/93;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Ordenadora de Despesas, Sra. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DKO